



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE - SE

LEI Nº 3.254 ✓

Em 23 de 05 de 1996

De, 09 de abril de 1996


Raniera Barbosa
DIRETOR

LEI Nº 3.254/96

REVOGA A LEI Nº 2.487/92
E ESTABELECE O VALE
TRANSPORTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, Faço saber
que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte tendo como beneficiário os servidores públicos da Administração Municipal para utilização efetiva no deslocamento para o trabalho através do sistema de transporte coletivo em linhas regulares e nas linhas auxiliares distritais com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os Sistemas seletivos e especiais.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do benefício do Vale Transporte os servidores públicos municipais postos à disposição de outros órgãos da Administração direta ou fundacional, bem como os servidores públicos previstos no caput deste artigo, que recebam mais de cinco vencimentos-base como remuneração integral, excetuando-se os que estiverem à disposição dos Poderes Judiciário e Legislativo na circunscrição do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O órgão gerenciador do Vale Transporte será a Superintendência de Transportes Públicos - STP.

Parágrafo Único - O direito ao cadastramento no sistema de Vale Transporte fica condicionado à comprovação, pelo servidor público municipal, de que o deslocamento para o trabalho alcança a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

Parágrafo Segundo - Em caso de mudança de domicílio residencial, o beneficiário deverá comunicar o fato, com a devida comprovação sob pena de exclusão do sistema.

Art. 3º - Fica limitado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales destinados mensalmente aos beneficiários, em função da jornada semanal de 30 (trinta) horas.

Parágrafo único - Aos trabalhadores da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, que operam os serviços de coleta domiciliar de lixo, varrição, limpeza de ruas e logradouros, aos Sábados e feriados, serão concedidos 66 (sessenta e seis) vales transportes.

Art. 4º - O Vale Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição da Prefeitura Municipal.

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- c) não se configura como rendimento tributário do servidor público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O Vale transporte será custeado:

I - pelo beneficiário na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base

II - pela Prefeitura Municipal no que excede à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único - O cadastramento do servidor público no Vale Transporte autorizará a Prefeitura Municipal a descontar mensalmente, do beneficiário o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 6º - A Superintendência de Transportes Públicos - STP repassará a cada Secretaria, para distribuição entre os beneficiários, o Vale Transporte de acordo com o calendário de pagamento da folha de pessoal, controlando a sua distribuição.

Parágrafo Único - A validade do Vale Transporte será de 30 (trinta) dias, após a vigência de reajuste tarifário.

Art. 7º - O Vale Transporte será emitido pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande SINTRANS, ao preço da tarifa vigente.

Art. 8º - A Secretaria de Administração será o Órgão responsável pela aquisição, junto ao SINTRANS, no número de vales necessários ao atendimento dos servidores cadastrados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária.

Art. 10º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para a devida implantação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.487/92.


FÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito